

Três sócios — Ana, Bruno e Carla — decidem constituir a sociedade “NeuroTech, S.A.”, dedicada ao desenvolvimento de dispositivos médicos inteligentes. Pretendem iniciar atividade com um capital social de 40.000€, dividido em ações ao portador, e designar um conselho de administração composto por um único membro, Bruno.

Durante o processo de constituição, entregam o pacto social e os documentos exigidos no registo comercial, mas o registo é recusado por alegadas irregularidades.

Após a constituição, Carla, que detém 10% do capital, solicita acesso às atas do conselho de administração e aos contratos celebrados com fornecedores. Bruno, enquanto administrador único, recusa o pedido, alegando que Carla não tem legitimidade para aceder a documentos internos.

Meses depois, Bruno autoriza, sem consulta aos sócios, a aquisição de uma empresa concorrente, utilizando fundos da sociedade. A operação resulta em prejuízos significativos, e Ana questiona se Bruno pode ser responsabilizado pelos danos causados à sociedade.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Analise os potenciais fundamentos para a recusa do registo da sociedade “NeuroTech, S.A.”, à luz dos requisitos legais para a constituição de uma sociedade anónima. **(5 v.)**

- **Requisitos mínimos do contrato de sociedade:**

- **Número mínimo de sócios:** A sociedade anónima exige cinco sócios – Art. 273.º CSC.
- **Capital social mínimo:** O capital mínimo exigido é de 50.000€ – Art. 276.º CSC.
- **Forma das ações:** Desde a Lei n.º 15/2017, as ações ao portador foram abolidas.

- **Órgãos sociais obrigatórios:**

- A sociedade deve ter:
 - Assembleia Geral – Art. 374.º CSC.
 - Conselho de Administração ou Administrador Único – Art. 278.º CSC.
 - Fiscal Único ou Conselho Fiscal – Art. 413.º CSC.
- A designação de administrador único é admissível, desde que prevista nos estatutos e respeitados os requisitos legais.

2. Pronuncie-se sobre a legitimidade de Carla para aceder à documentação societária solicitada, considerando os direitos de informação dos acionistas numa sociedade anónima. **(5 v.)**

- **Percentagem de capital detida:**

- Carla detém 10% do capital social, o que lhe confere legitimidade para exercer o direito de informação – Art. 288.º, n.º 1 CSC.

- **Natureza dos documentos solicitados:**

- Contratos com fornecedores e atas do conselho de administração são documentos de gestão corrente.
- Estes não são acessíveis por defeito, exceto se forem relevantes para aferir responsabilidade dos administradores – Art. 288.º, n.º 3 CSC.

- **Limites ao direito de informação:**

- O direito de informação não é absoluto e deve respeitar o interesse da sociedade e a confidencialidade da gestão.
- A jurisprudência admite o acesso reforçado em caso de suspeita de gestão danosa ou violação de deveres.
- **Análise da recusa de Bruno:**
 - Pode ser legítima se não houver indícios de má gestão.
 - Caso contrário, Carla pode invocar o direito à informação reforçada – Art. 288.º, n.º 3 CSC.
- 3. Analise a atuação de Bruno enquanto administrador único, à luz dos deveres dos administradores e da sua responsabilidade perante a sociedade pelos prejuízos causados. **(10 v.)**
 - **Deveres dos administradores – Art. 64.º CSC:**
 - Diligência: agir com o cuidado de um gestor criterioso e ordenado.
 - Lealdade: atuar no interesse da sociedade, evitando conflitos de interesses.
 - Informação: tomar decisões com base em dados adequados.
 - **Business Judgment Rule:**
 - Princípio que protege os administradores de responsabilidade por decisões de gestão tomadas de boa-fé, com diligência e informação adequada.
 - Os tribunais não devem substituir-se à gestão empresarial, salvo em caso de violação dos deveres legais ou estatutários.
 - A jurisprudência portuguesa tem vindo a reconhecer implicitamente este princípio, sobretudo em matéria de responsabilidade dos administradores.
 - **Aplicação ao caso concreto:**
 - A aquisição de uma empresa concorrente não é, por si só, ilícita.
 - A questão central é se Bruno agiu com a diligência exigida:
 - Obteve pareceres técnicos ou jurídicos?
 - Avaliou os riscos da operação?
 - Informou-se adequadamente?
 - Se não o fez, pode ter violado o dever de diligência e ser responsabilizado.
 - **Responsabilidade civil – Art. 72.º CSC:**
 - Exige culpa (negligência ou dolo) e nexo causal entre a conduta e o prejuízo.
 - A sociedade pode intentar ação de responsabilidade – Art. 75.º CSC.
 - Os sócios podem requerer a convocação da assembleia geral para esse efeito – Art. 376.º, n.º 2 CSC.